



Aos vinte dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze, às 14h10min estando aberta a audiência da 36a. Vara do Trabalho de Salvador - Bahia, na presença do Exmº Sr. Dr. Juiz do Trabalho **WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO**, foram, por ordem do MM Juiz, apregoados os litigantes: **DANNY BITTENCOURT MORAIS**, Reclamante. **ESPORTE CLUBE BAHIA**, Reclamada. Partes ausentes. A MM Vara, pelo Juiz titular, proferiu a seguinte **DECISÃO**: RELATÓRIO: **DANNY BITTENCOURT MORAIS** ajuizou reclamação contra **ESPORTE CLUBE BAHIA**, pleiteando a concessão dos direitos elencados na peça incoativa de fls. 01 a 27, pelos fundamentos ali expostos, juntando documentos. Deferida antecipação de tutela às fls. 113. Às fls. 122, a Reclamada arguiu nulidade processual. Regularmente notificada, a Reclamada apresentou contestação com preliminares e documentos, sobre o que falou o Reclamante. Valor da causa para efeito de alçada fixado além do dobro do salário mínimo. A pedido do Reclamante, a Reclamada juntou novos documentos, sobre os quais falou o Autor. Às fls. 286, o Presidente do **SINDAP-BA** prestou, em mesa, esclarecimentos solicitados pelo Reclamante. Sem produção de prova oral, encerrou-se a instrução. Razões finais reiterativas do Reclamante.



Propostas conciliatórias intriunfantes. FUNDAMENTAÇÃO: 1) SUSPENSÃO DO FEITO EM VISTA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL DA RÉ- Sem guarida. Já se passaram mais de 180 da alegada intervenção, decretada em Março de 2.012 (fls. 165). Sem embargo disso, a parte final do par. 2º. Do art. 6º. Da Lei atinente à suposta situação análoga de recuperação judicial, deixa claro que as ações trabalhistas podem correr livremente na fase cognitiva, até acertamento do valor do crédito trabalhista a habilitar. 2) COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO LONGO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, ESPECIALMENTE A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2.013- Nega-se apreciação meritória ao pleito. O Excelso STF já pacificou que a competência desta Especializada sobre a questão se restringe à cobrança sobre as parcelas salariais ou equiparadas das suas próprias condenações ou acordos homologados, e isso será aqui observado, se condenação houver. 3) RESCISÃO ANTECIPADA POR INADIMPLÊNCIAS DO EMPREGADOR- Confirma-se a antecipação de tutela já concedida, ora efetivada. Basta ver que a Reclamada não fez prova de recolhimento integral do FGTS nem juntou recibos ASSINADOS que fizessem prova da regular e tempestiva quitação dos salários em atraso apontados na inicial. 4) RECOLHIMENTO DO FGTS NÃO COMPROVADO- Defere-se,



observados os comprovantes vindos aos autos mesmo na fase de execução, pois a Reclamada pode vir a fazer recolhimentos atrasados a qualquer momento. Como já dito acima, a Reclamada não fez prova de recolhimento integral do FGTS. 5) SALÁRIOS EM ATRASO, 13os. Salários de 2.011 e 2.012 - Deferem-se, em relação a todos os salários e 13os salários, dentre os apontados na vestibular, cujos recibos respectivos devidamente ASSINADOS pelo Reclamante não tenham vindo aos autos, ainda que na fase de execução, pois a Reclamada pode vir a fazer pagamentos atrasados a qualquer momento. 6) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO- indefere-se. O próprio Reclamante pode fazer suas denúncias, de posse da sentença trânsita em julgado. Ressalva-se apenas o ofício ao Sindicato, necessário à instrução do feito e já deferido. 7) SALDO SALARIAL DE JUNHO DE 2.013, 13º. SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2013 (06/12), FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3 DE 2.013 (06/12)- Deferem-se, por se tratar de parcelas rescisórias devidas desde quando autorizado judicialmente o afastamento do Reclamante, mediante antecipação de tutela datada de 18 de Junho de 2.013 (fls. 113). 8) ACRÉSCIMO DO ART. 467 DA CLT- Defere-se, pois as parcelas de cunho rescisório não receberam controvérsia séria na defesa e estão até hoje pendentes de quitação. Mas



o acréscimo deverá incidir apenas sobre as parcelas deferidas no tópico 7, acima, que são as únicas que se vencem com a “rescisão” ou em razão dela (rescisórias). O acréscimo do art. 467 da CLT não deverá incidir sobre FGTS, já que FGTS não é parcela rescisória, pois vence mês a mês e não com a “rescisão”. 9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- Indeferimento. Seguimos o entendimento cristalizado na Súmula 219 do C. TST. No caso dos autos, não houve a assistência advocatícia sindical nem se vislumbra miserabilidade do Reclamante, já que se trata de um rico e famoso jogador profissional de futebol. O Reclamante contratou advogado porque quis, pois poderia ter reclamado sem assistência advocatícia, devendo assumir o ônus da despesa que entendeu conveniente ou importante fazer. Da mesma forma aconteceria se a Reclamante resolvesse se deslocar para as sessões de audiência havidas utilizando limusine alugada a altíssimo custo em vez de utilizar o transporte coletivo urbano. A parte contrária sucumbente tem obrigação de indenizar despesas estritamente imprescindíveis, necessárias, jamais aquelas que sejam apenas úteis, como a contratação de advogado no processo trabalhista, ou até fúteis, como no citado exemplo da limusine. 10) MULTA DO ART. 477 DA CLT- Defere-se.



Começa que a intervenção judicial não se equipara à de liquidação extrajudicial, pois nada impede que o interventor proceda de imediato às quitações rescisórias trabalhistas. Depois, as parcelas rescisórias são devidas desde quando autorizado judicialmente o afastamento do Reclamante, mediante antecipação de tutela datada de 18 de Junho de 2.013 (fls. 113). E até hoje não se providenciou a quitação rescisória.

11) DIREITO DE ARENA DOS JOGOS APONTADOS NAS ALÍNEAS “k” E “l” DO PETITÓRIO- Deferimento, posto incontestado o direito em si. Quanto ao percentual a ser observado, deve-se aplicar 1/14 de 20% apenas no curto lapso que antecedeu à publicação da Lei 12.395/11, ou seja, de 10 de Março de 2.011 (data da assinatura do novo contrato entre as partes) e 16 de Março de 2.011. Não comungamos coma tese do contrato único. Primeiro porque o fato de ter havido quitação de férias de forma irregular (anualmente), e não proporcionalmente ao término de cada contrato, não faz mudar a natureza jurídica de qualquer instituo que seja. Depois disso, o que importa é que o contrato de atletas tem disciplinamento especial e principiologia própria, por não envolver hipossuficientes, prevalecendo, pois, o prazo de cada contrato, ainda que vários se sucedam. Não comungamos, igualmente, coma



tese da aplicação do princípio da norma mais favorável ao caso dos autos. Primeiro porque, como já dito, o contrato de atletas tem disciplinamento especial e principiologia própria, por não envolver hipossuficientes. Depois, porque não se trata de escolher entre duas normas coexistentes no tempo, já que o caso é de norma legal nova que põs uma pá de cal na antiga, revogando-a. Quanto aos jogos de que efetivamente participou o Reclamante, prevalece a discriminação de fls. 240 (frente e verso), sem impugnação específica quanto ao conteúdo, não se tratando de aditamento extemporâneo à inicial, pois a referida apuração poderia ser feita até mesmo após a sentença, em liquidação articulada. Devem ser deduzidos todos os repasses já realizados pela reclamada a mesmo título, documentados nos autos ainda que na fase de execução, pois a Reclamada pode vir a fazer pagamentos atrasados a qualquer momento.

12) REFLEXOS DA VERBA “DIREITO DE ARENA”- Deferimento. A Reclamada discorda da integração salarial do direito, aduzindo que a verba tem natureza indenizatória, o que veda qualquer hipótese de incorporação ao salário. Sem razão. A jurisprudência do TST tem se inclinado pelo caráter salarial da parcela, senão vejamos:

NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO DIREITO DE ARENA. O entendimento do eg. Tribunal Regional está em



TRIGÉSIMA SEXTA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA
Processo Nº 0000646-82.2013.5.05.0036 RTOrd

consonância com a jurisprudência dominante deste C. TST, no sentido de ser salarial a natureza jurídica do direito de arena. Incidência da Súmula 333/TST a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 76700-19.2007.5.01.0034, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/11/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/11/2011).

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. TRANSMISSÃO EM EVENTOS DESPORTIVOS. ARTIGO 42 DA LEI N.º 9.615/1998 (LEI PELÉ). NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. NÃO PROVIMENTO. Regulamentando o art. 42 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé) o direito de as entidades desportivas autorizarem a transmissão de espetáculo ou evento desportivo, com a determinação de que estas distribuam um percentual de 20%, sobre o preço total da autorização, aos atletas profissionais que participarem do evento, percebe-se que a parcela é devida, em decorrência da relação de emprego, pois está diretamente vinculada à atividade profissional. Deve ser reconhecida, portanto, a natureza salarial da parcela. Precedentes da Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. Processo: RR - 3305-74.2010.5.12.0036 Data de Julgamento: 05/09/2012, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012.

RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. O direito de arena, espécie do gênero direito de imagem, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), constitui parcela paga aos atletas em contraprestação pela exposição comercial de sua imagem durante o seu desempenho em atividade esportiva. Desse modo, o referido direito é vinculado ao momento em que o atleta desempenha a sua atividade profissional, pelo que a parcela por ele recebida decorre da relação de emprego e, por isso, à semelhança do que ocorre com as gorjetas, possui natureza salarial, devendo, por isso, integrar a remuneração do Reclamante, nos moldes previstos no art. 457, §3º, da CLT, e Súmula 354 desta Corte. Recurso conhecido e provido. Processo: RR - 1264-85.2010.5.03.0004 Data de Julgamento:



TRIGÉSIMA SEXTA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA
Processo Nº 0000646-82.2013.5.05.0036 RTOrd

02/05/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012.

E, no mesmo sentido, é o que vem firmando as reiteradas decisões proferidas pelas Turmas do TRT da 5ª Região:

NATUREZA REMUNERATÓRIA. DIREITOS DE IMAGEM E ARENA. As parcelas devidas ao atleta profissional a título de direito de imagem e de arena integram-se ao salário para todos os fins legais. Processo 0000048-23.2011.5.05.0029 RecOrd, ac. nº 101847/2012, Relator Desembargador HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO, 3ª. TURMA, DJ 27/07/2012.

ATLETA PROFISSIONAL - DIREITOS DE IMAGEM E ARENA- NATUREZA REMUNERATÓRIA. As verbas pagas ou devidas ao atleta profissional a título de direito de imagem ou direito de arena possuem caráter remuneratório e integram-se ao salário para todos os fins legais. Processo 0000175-13.2010.5.05.0023 RecOrd, ac. nº 083695/2011, Relatora Desembargadora IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI, 1ª. TURMA, DJ 16/11/2011.

DIREITO DE ARENA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. Considerando que o pagamento do direito de arena se dá em razão da participação do atleta nos jogos, ou seja, do desempenho da sua atividade laborativa, não há como afastar a natureza remuneratória da referida parcela. Trata-se de contraprestação pelo esforço despendido pelo trabalhador e não indenização de qualquer natureza. Processo 0000267-93.2011.5.05.0010 RecOrd, ac. nº 121177/2012, Relatora Desembargadora LOURDES LINHARES, 4ª. TURMA, DJ 05/11/2012.

13) MULTA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA- Deferimento, posto incontestado o direito em si. Quanto ao valor da multa, deverá ser equivalente aos salários mensais que seriam devidos após autorizado judicialmente o afastamento do



Reclamante, mediante antecipação de tutela datada de 18 de Junho de 2.013 (fls. 113), até a data prevista para o término do contrato (31 de Dezembro de 2.013). Considerados aí somente os salários no sentido mais estrito, pois a própria lei fala expressamente apenas em “salários mensais”, como se vê no par. 3o. do inc. II do art. 28 da Lei 9.615/98, o que não permite sequer inclusão da proporcionalidade da gratificação natalina, já que norma previsora de apenamento não comporta interpretação extensiva. É certo que o contrato do Reclamante findou em 18 de Junho de 2.013, com a concessão da tutela antecipada, não sendo mais devidos salários ao autor após tal data. Mas a lei, ao prever a cláusula compensatória, não fala dos salários a que TEM direito o atleta, mas daqueles a que TERIA direito ele até a data inicialmente prevista para o término do contrato, como se vê no mesmo parágrafo terceiro retro mencionado. 14) ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA RECLAMADA- Sem guarida. A Reclamada requereu o indeferimento da representação do Autor na assentada inaugural pelo Presidente do seu Sindicato (fls. 121). A MMa. Juíza Auxiliar deferiu tal pedido do Reclamante, por considerar justificada a ausência do Autor. A Reclamada arguiu nulidade processual, “*face ao cerceio de defesa*”, tendo o MMa. Juíza Auxiliar reservado



complementação às arguições de nulidade processual para a fase das razões finais. Mantém-se a deliberação judicial que desencadeou a arguição de nulidade. Realmente, já assentou, o C. TST, que a representação da parte autora em audiência pelo Sindicato serve apenas para que este requeira o adiamento da sessão, já que o ente sindical não teria poderes nem de conciliar nem de depor em nome do representado. Contudo, no caso dos autos, a sessão foi, de qualquer forma, adiada por outros motivos, estando, portanto, sanada a possível nulidade. CONCLUSÃO- Ante a fundamentação precedente, que fica integrando este *decisum*, resolve a MM. Vara, pelo seu Juiz Titular, julgar os pedidos do Reclamante PROCEDENTES EM PARTE, condenando a Reclamada à satisfação das parcelas deferidas na fundamentação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$40.000,00, calculadas sobre R\$2.000.000,00, valor que se atribui á causa. Liquidação por cálculos. Quando da confecção dos cálculos, calcular a contribuição previdenciária devida por cada uma das partes, para fim de retenção/execução, a incidir sobre todas as parcelas da condenação, exceto FGTS, férias com 1/3, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e multa compensatória desportiva, parcelas estas que não são salariais nem equiparadas para o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



TRIGÉSIMA SEXTA VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA
Processo Nº 0000646-82.2013.5.05.0036 RTOrd

fim da incidência em questão. Juros e correção monetária na forma da lei. Prazo para cumprimento: 08 dias. Notifiquem-se. E, para constar, foi digitada a presente, que segue assinada na forma da lei. //////////////////////////////////////

WASHINGTON GUTTEMBERG PIRES RIBEIRO

Juiz Titular

p/ Diretor da Secretaria
Carolina Machado de Carvalho
Analista Judiciário